Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.15.094989-9/001	**Númeração**	5000736-
Relator:	Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha		
Relator do Acordão:	Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha		
Data do Julgamento:	28/01/0016		
Data da Publicação:	28/01/2016		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ANTERIOR, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL, E DE RECOLHIMENTO DE TAXA REFERENTE AO CUSTO DO SERVIÇO, PARA EMISSÃO DE CÓPIA OU SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS - ORIENTAÇÃO ATUAL DO STJ, NO RESP N. 1.349.453/MS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO REQUERENTE - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, passou a entender que, para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a prova da resistência à exibição, na via administrativa, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, sob pena de a parte autora ser carecedora de ação, por falta de interesse de agir.

Na hipótese vertente, a despeito da comprovação do prévio requerimento administrativo, verifica-se que o autor não oportunizou ao réu prazo razoável para a apresentação dos documentos. Tampouco há demonstração de que pagou ou que se dispôs ao pagamento da taxa referente ao custo do serviço para emissão de cópia ou segunda via da documentação pleiteada na peça de ingresso.

Como se vê, portanto, carece o requerente de interesse de agir para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos, em razão não apenas do prazo exíguo entre a data do requerimento administrativo e da propositura da demanda, como também pela

ausência de demonstração do pagamento da tarifa relativa ao custo de serviço de emissão de cópia ou segunda via do contrato ou mesmo de que ele tenha se disposto a tanto, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.15.094989-9/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): HILBERT JOSE VASCONCELOS PENA - APELADO(A)(S): BANCO BMG SA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada por HILBERT JOSÉ VASCONCELOS PENA em face do BANCO BMG S/A, visando à obtenção de cópia do contrato de empréstimo celebrado entre as partes.

O MM. Juiz singular proferiu sentença, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, III c/c artigo 267, VI, ambos do CPC.

Inconformado, o requerente aviou o presente recurso de apelação, aduzindo, em suma, que restou demonstrada a existência de prévio requerimento administrativo, devidamente recebido pela requerida, estando presente o interesse processual, na hipótese em tela. Nesses termos, pede o provimento do recurso, para cassar a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Inicialmente, cumpre tecer considerações acerca da configuração do interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos.

Oportuno trazer à baila a lição de Vicente Greco Filho:

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário pra a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse de agir se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do judiciário (Grifei) (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, Saraiva, 20. ed., p. 84-85).

Sobre o tema, mister se faz destacar, ainda, as lições de Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Processual Civil ,11ª ed., Lumen Juris, p. 44:

É importante que os juízes sejam bastante rígidos na análise da presença desta condição da ação. Assistimos atualmente a uma litigiosidade sem fim. Pede-se exibição de documentos sem nunca tê-los pedido direitamente ao réu. Cobra-se o seguro avençado sem nunca ter se dirigido à seguradora para tentar receber a quantia. Como nunca, as pessoas têm procurado abrigo debaixo da toga dos juízes, sem ao menos se dar ao trabalho de pleitear a natural efetivação do direito.

Essa pretensa garantia de acesso amplo e irrestrito à jurisdição acirra os ânimos dos sujeitos e, ao invés de evitar os conflitos, os potencializa. Como consequência, temos um demandismo desenfreado, uma verdadeira corrida ao judiciário, que abarrota as prateleiras principalmente dos juízos de primeira instância, tornando ainda mais morosa a prestação da tutela jurisdicional àquelas situações que realmente necessitam da intervenção do Estado-juízo.

Penso, por isso, que deveríamos caminhar no sentido de maior condicionamento para o acesso ao Judiciário, preservando o caráter secundário da jurisdição. Tal já ocorre com o Habeas data e nos litígios envolvendo direito desportivo, bem como para o ingresso nas instâncias especial e extraordinária.

Inicialmente, vínhamos entendendo que a formulação de pedido administrativo, por parte do requerente, em hipóteses como a dos autos, em princípio, seria indispensável para a configuração do interesse processual, posto que, somente assim, se vislumbraria a resistência à pretensão exercida.

Não obstante, posteriormente, passamos a adotar o posicionamento do STJ, no sentido de ser prescindível a comprovação do pedido administrativo prévio, inclusive para os casos de pedido de exibição de documentos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A ação cautelar de exibição de documentos prescinde de prévio requerimento administrativo. Precedentes" (AgRg no AREsp 178.514/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 1º/10/12) 2. A jurisprudência desta Corte, em razão do princípio da causalidade, está orientada no sentido de que são devidos os ônus sucumbenciais nas ações cautelares. 3 . Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331818/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1302164/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Mais recentemente, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.349.453/MS, julgado em 26.11.2014, sob o rito dos recursos repetitivos, passou a entender que, para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a prova da resistência à exibição, na via administrativa, e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, sob pena de ser a parte autora carecedora de

ação, por falta de interesse de agir.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

A nosso aviso, tal posicionamento se revela acertado, eis que, ausente o prévio requerimento administrativo, a parte estaria buscando a tutela jurisdicional, sem que houvesse direito seu negado ou ameaçado por conduta comissiva ou omissiva da parte ré.

Ainda que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CR/88, não obrigue a parte autora a palmilhar a esfera administrativa para ingressar em juízo, sua aplicabilidade em ação de exibição de documentos, sem prévio pedido extrajudicial, é

inadequada, uma vez que sequer se vislumbraria ameaça de lesão a direito, ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional.

Não há dúvida, portanto, que a formulação de pedido extrajudicial é, sim, indispensável para a configuração do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, posto que, somente assim, se vislumbra a resistência à pretensão exercida.

No que se refere à exigência do "pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária", para o fornecimento de cópia ou segunda via de documentos, a teor da tese firmada no mencionado REsp n. 1.349.453/MS, fundamentou a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista:

III - Tarifas bancárias

(...)

O serviço bancário de fornecimento de cópia ou segunda via de documentos é definido pela Resolução-CMN 3.919/2010, atualmente em vigor, como serviço diferenciado:

"Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...)

XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos;"

Portanto, havendo autorização normativa pela autoridade monetária e previsão contratual, penso que haverá interesse de agir a ensejar a ação preparatória de exibição se houver recusa ou omissão do banco em fornecer a cópia de documentos a correntista que se disponha a pagar a tarifa devida.

(...)

Com efeito, não reputo existente fundamento, data venia, para que o correntista, dirigindo-se ao banco para solicitar segunda via de documentos, tenha que pagar o custo do serviço (tarifa para emissão de segunda via de documento), mas, optando por ajuizar a ação de exibição, fique isento de tal tarifa. Tal compreensão incentivaria o ajuizamento de ações de exibição para a mera obtenção gratuita dos mesmos documentos cujo fornecimento administrativo depende, segundo previsão contratual e legal, de pagamento de tarifa, transformando o Judiciário em posto de atendimento bancário, com a sobrecarga de serviço e os custos inerentes ao serviço judiciário. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Não se pode perder de vista que, após a Lei n. 11.672/2008, não se mostra cabível a prolação de decisões contrárias ao entendimento do STJ.

Portanto, em reposicionamento e aderindo à orientação hodierna do STJ, tenho que a não formulação de pedido extrajudicial e/ou a ausência de recolhimento de tarifa referente ao custo do serviço para emissão de cópia ou segunda via do documento pleiteado na peça de ingresso, afasta o interesse processual no ajuizamento da ação de exibição de documentos.

Impõe-se esclarecer, por outro lado, que a negativa ao pedido não se faz necessária para verificação daquela condição da ação, mas o mero transcurso de prazo razoável (30 dias), para a manifestação da instituição financeira, visto que, nesta hipótese, já se poderia vislumbrar ameaça de lesão ao direito do consumidor.

Feitas as necessárias considerações iniciais, verifica-se que, na hipótese vertente, houve prova do prévio requerimento administrativo

formulado pelo autor. Contudo, vê-se que ele não aguardou prazo razoável para que o réu apresentasse o contrato.

Isso porque o requerimento administrativo foi recebido pelo requerido em 19.07.2015, enquanto que o ajuizamento da presente ação se deu em 23.07.2015, ou seja, menos de 30 dias depois.

Demais disso, não há demonstração nos autos de que o requerente pagou, nem que se dispôs ao pagamento da tarifa referente ao custo do serviço, para emissão de cópia ou segunda via da documentação pleiteada na peça de ingresso.

Como se vê, portanto, carece o requerente de interesse de agir para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos, em razão não apenas do prazo exíguo entre a data do requerimento administrativo e da propositura da demanda, como também pela ausência de demonstração do pagamento da tarifa relativa ao custo de serviço de emissão de cópia ou segunda via do contrato ou mesmo de que ele tenha se disposto a tanto, impondo-se, assim, a manutenção da sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença hostilizada.

Custas recursais, pelo apelante, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

DES. LUCIANO PINTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."